



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000821/2003-25
Recurso nº 32.010.00878 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.878 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2012.
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente Elenir do Carmo Marques Correa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento de recursos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Competência que se declina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Elenir do Carmo Marques Correa, acima identificada, foi autuada (Auto de Infração e demonstrativos às f. 147 a 151), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no anocalendarário 1998.

O lançamento resultou em R\$ 88.782,45 de imposto, R\$ 66.586,83 de multa proporcional (75%) e R\$ 60.629,53 de juros de mora calculados até 31 de março de 2003, totalizando R\$ 215.998,81 de crédito tributário.

A descrição e o enquadramento quanto à infração, multa e juros constam às f. 010. O procedimento teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF - f. 01). As prorrogações constam às f. 02 a 07.

Foi emitido o Termo de Início de Fiscalização (f. 10 e 11), pelo qual a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias, no ano de 1998. A ciência foi pessoal em 16 de julho de 2002.

Ocorreu a emissão de diversos termos, inclusive para a justificativa de créditos bancários de acordo com o contido no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, tendo sido oferecidas respostas a eles. Tais termos, extratos bancários, planilhas e outros documentos constam às f. 12a 144.

À f. 145 foi anexada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada/1999, anocalendarário 1998.

Houve a lavratura, então, do Auto de Infração, cuja ciência pessoal a contribuinte teve em 7 de abril de 2003 (f. 149 e 151).

Em 7 de maio de 2003, foi protocolada a impugnação (f. 153 a 181), na qual a contribuinte, após relato dos fatos, aduz, em apertada síntese, que:

a) houve erro na determinação do momento da ocorrência do fato gerador que é mensal e não anual como considerou o autuante;

b) os créditos devem ser analisados individualizadamente, o que não ocorreu, considerando o agente do fisco o total de R\$ 332.554,37 ao final do período (ano de 1998);

c) já ocorreu a decadência quanto aos fatos ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1998, aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

d) a quebra do sigilo bancário só pode ser determinada pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência e doutrina colacionadas;

e) não cabe a aplicação da taxa SELIC.

e) mesmo que admitida a aplicação retroativa da Lei n. 105/2001, o lançamento é nulo, uma vez que não observadas as regras fixadas no Decreto n. 3.724/2001, ou seja, não se configurou nenhuma das hipóteses de indispensabilidade das informações bancárias;

f) a decisão sobre o acesso aos extratos bancários, que possibilita o exame particularizado das operações realizadas, não compete ao auditor encarregado da fiscalização, mas ao delegado ou inspetor;

g) o pedido dirigido ao próprio contribuinte para a apresentação dos extratos deve seguir o mesmo rito estabelecido no Decreto n. 3.724/2001, sob pena de nulidade;

h) o manuseio dos extratos bancários pelo auditor sem a autorização do Delegado configura hipótese de prova ilícita, mesmo no caso de apresentação pelo contribuinte dos extratos exigidos, com receio de incidir em embaraço à fiscalização;

i) a Lei Complementar n. 105/2001 não pode ser aplicada retroativamente, mesmo que alegado como fundamento o art. 144 do CTN;

j) os depósitos bancários não sustentam a presunção de omissão de rendimentos;

k) a presunção nunca pode ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador, pois deve estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados: o conhecido e o desconhecido;
l) de acordo com a Súmula 182 do extinto TFR, é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
m) a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430/1996 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais;
n) se os depósitos representam o marco inicial da investigação, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal;
o) diferentemente das pessoas jurídicas, as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração, pelo que é impossível a produção da prova exigida;
p) houve a venda de um imóvel rural situado em Jarinu pela empresa Jarinu Empreendimentos S/C, da qual a impugnante é sócia, sendo que o valor do pagamento, R\$ 350.000,00, foi depositado em sua conta corrente, restando evidente que os depósitos/créditos no valor de R\$ 310.000,00 têm origem comprovada conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda que seria em breve anexado aos autos;
q) um dos depósitos no valor de R\$ 5.700,00 foi efetuado por seu filho para que a impugnante quitasse financiamento por ele contraído. Os documentos relativos a essas operações também seriam acostados aos autos em breve;
r) os depósitos no valor de R\$ 15.604,37 referem-se às vendas de combustíveis do Auto Posto Antonio Biazzi, apenas tendo transitado em sua conta corrente, cujos documentos seriam também juntados aos autos tão logo os tivesse em mãos;

O contribuinte requer, ao final, seja declarada a nulidade e a improcedência da exigência fiscal, requerendo diligência para dissipar qualquer obscuridade sobre a veracidade do que foi alegado.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DILIGÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE.
Não tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação para o requerimento de diligência e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se a diligência requerida.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

SIGILO BANCÁRIO.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco ante ao contido na Lei Complementar n. 105/2001. Não há propriamente quebra de sigilo bancário quando o contribuinte apresenta ele mesmo os extratos bancários solicitados pelo Fisco.

DADOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO PELO FISCO.

É lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001, podendo ser lançado imposto mesmo que relativo a fatos geradores anteriores ao ano de 2001.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial e o prazo decadencial, mesmo dos tributos lançados por homologação, seguem o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Se adotada a tese de que há que se seguir o quanto prescrito no art. 150 do CTN, o prazo decadencial inicia-se a partir da homologação do lançamento.

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como rendimentos omitidos, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A comprovação da origem dos créditos bancários há de ser efetuada mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, não bastando a mera alegação desacompanhada de tais provas.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do SELIC na fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Na forma da jurisprudência deste Colegiado, a competência para julgamento de recursos voluntários que versem sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física é da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, forte no disposto no artigo 3º da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência de julgamento do mesmo a uma das turmas da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Processo nº 19515.000821/2003-25
Acórdão n.º **3201-00.878**

S3-C2T1
Fl. 232

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA